



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº: 0037355-34.2026.8.19.0000

Agravante: Hamilton Luiz de Almeida

Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – SAAE/BM
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Execução fiscal. Créditos relativos às taxas de água e esgoto, cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – SAAE/BM. Bloqueio realizado na conta corrente do executado no valor de R\$ 963,04. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, determinando o desbloqueio parcial. Inconformismo do executado.

- 1. O Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, relativizando somente valor superior a 50 salários-mínimos, conforme seu art. 833, §2º.**
- 2. Agravante que comprova condição de aposentado, com proventos mensais de R\$ 1.197,00.**
- 3. Extrato bancário que indica a hipossuficiência do agravante e que o valor bloqueado é utilizado para sua manutenção.**
- 4. Valor bloqueado (R\$ 963,04) que é manifestamente inferior ao limite de 50 salários-mínimos previsto no art. 833, § 2º, do CPC, não sendo comprovado, ou sequer alegado, abuso, má-fé ou fraude, razão pela qual deve prevalecer a impenhorabilidade imposta pela legislação processual civil.**
- 5. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste **Agravo de Instrumento n. 0037355-34.2026.8.19.0000** em que é agravante Hamilton





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Luiz de Almeida e agravado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – SAAE/BM.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hamilton Luiz de Almeida contra a decisão que, nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – SAAE/BM, rejeitou seu pedido de desbloqueio integral de valores penhorados em sua conta, nos seguintes termos:

“Pretende o peticionário o levantamento do valor arrestado em seus ativos financeiros, alegando que a constrição recaiu sobre sua conta salário e/ou benefício de aposentadoria, por força de uma execução fiscal, sustentando sua impenhorabilidade, fls. 63/68.

Não informa se procurou parcelar o débito junto à administração municipal. A penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor, como tal, submete-se aos princípios norteadores do processo de execução, que asseguram, não só os interesses do credor, como determinam que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.

No caso, o bloqueio online da totalidade do salário importaria em medida abusiva, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A impenhorabilidade prevista no CPC é relativa, e cabe ao juízo verificar se a penhora é possível sem afetar o mínimo existencial.

Entretanto, de acordo com a jurisprudência mais moderna dominante deste Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de rendimentos (art. 649, IV, do CPC) não mais se reveste de caráter absoluto, sendo possível a constrição desde que respeite o limite de 30% do vencimento do devedor.

0009278-40.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 28/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVELAGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE LIMITADA A 30%.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS (ART. 649, IV, DO CPC) QUE NÃO MAIS SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO, SENDO POSSÍVEL A CONSTRIÇÃO DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJERJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

0018366-05.2011.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 26/04/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM SUA CONTA SALÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA LIMITAR AO PATAMAR DE 30%. NATUREZA ALIMENAR DA VERBA DEPOSITADA NA CONTA QUE IMPOSSIBILITA O BLOQUEIO TOTAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CONTA CONTENDO VERBA ALIMENTAR DESDE QUE LIMITADA AO PATAMAR DE 30%. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC 0015731-

51.2011.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 18/04/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Penhora on line decretada sobre valores oriundos de conta salário da Executada, incidindo sobre quantia considerável de seus ganhos. Impossibilidade. Decisão que limitou os descontos a 30% dos ganhos da Agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o REsp 1673067, decidiu pela possibilidade de penhora parcial do salário, em dívidas não alimentares, desde que, não comprometa a subsistência do devedor. Assim, a impenhorabilidade prevista no CPC é relativa, e cabe ao juízo verificar se a penhora é possível sem afetar o mínimo existencial.

Pelo exposto, é certo que não é possível a penhora sobre a totalidade dos valores bloqueados (por ser o valor total do saldo do executado) por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o REsp 1673067, decidiu pela possibilidade de penhora parcial do salário, em dívidas não alimentares, desde que, não comprometa a subsistência do devedor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, determinando a manutenção do bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário líquido do Executado, a fim de garantir o início da satisfação do crédito exequendo e assegurar o cumprimento da execução.

Considerando que o salário do Executado é de R\$ 1.197,00, deve-se manter bloqueado o valor de R\$ 359,10, vinculado à conta do Itaú, uma vez que restou comprovado tratar-se de conta destinada ao recebimento de sua remuneração. Autorizo, contudo, o levantamento do saldo remanescente em favor do Executado, de modo a garantir a preservação de sua subsistência e evitar prejuízos ao seu mínimo existencial.

Intime-se o executado para que tome as medidas cabíveis a fim de sanar a dívida.

Após, ao exequente, para que trague aos autos a nova planilha atualizada do débito, informando como deseja prosseguir com a execução.”

Irresignado, o agravante requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Narra que o montante bloqueado, de R\$ 963,04, se origina de seus proventos de aposentadoria e, não obstante a demonstração de que seja destinado ao seu sustento e de sua família, e, portanto, impenhorável, nos termos dos artigos 833, inciso IV, do CPC, o magistrado de piso determinou a manutenção parcial do bloqueio.

Outrossim, aduz que a manutenção do bloqueio no percentual correspondente a 30% de sua renda viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), comprometendo gravemente sua subsistência, em razão da modesta renda que aufer, no valor total de R\$ 1.197,00 mensais, reduzida à quantia de R\$ 837,90 com o desconto.

Requer, então, seja concedido o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio da integralidade dos valores penhorados em sua conta e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Em contrarrazões (fls. 12/19), o agravado defende a inexistência de impenhorabilidade absoluta. No mais, alega que o executado não logrou êxito em demonstrar que a manutenção da penhora de 30% sobre os seus proventos irá comprometer a sua subsistência.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Às fls. 22/28 foi deferido o efeito suspensivo.

É o breve relatório.

VOTO

Analizando os autos e as alegações do executado, percebe-se a aparência de hipossuficiência financeira, razão pela qual caberia o desbloqueio da conta bloqueada em seu desfavor.

Não só isso, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 833, normas de impenhorabilidade de certos bens, sem os quais, no entender do legislador, estaria comprometida a própria existência do cidadão. Confira-se:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;"
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realiza verdadeira relativização da impenhorabilidade, em caráter excepcional. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, **independentemente da natureza da dívida** a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Sendo assim, dois são os princípios que devem ser compatibilizados na hipótese em questão: o que garante a dignidade do devedor pela preservação do essencial à sua sobrevivência e o que veda o enriquecimento sem causa, devendo ser ainda observada a efetividade do processo de execução.

In casu, da análise dos documentos acostados à exceção de pré-executividade (fls. 63/72), em especial, o extrato bancário de fl. 72, verifica-se que o executado é aposentado e recebe proventos mensais equivalentes a **R\$ 1.197,00**, de sorte que o valor bloqueado, de R\$ 963,04, corresponde, praticamente, à integralidade de sua renda. Observa-se, portanto, além da comprovação da alegada hipossuficiência, que o valor bloqueado afeta inequivocamente o seu mínimo existencial.

Nesse sentido, o Juízo de origem, reconhecendo a inviabilidade de efetivação da penhora sobre a totalidade dos valores bloqueados, pautou-se no entendimento fixado pelo STJ no REsp 1.673.067/DF, quanto à possibilidade de penhora parcial do salário em dívidas não alimentares, desde que não comprometa a subsistência do devedor, para determinar a manutenção do bloqueio no percentual de 30% do salário líquido do executado.

Ocorre, contudo, como destacado nas razões recursais, que o desconto do percentual de 30% dos rendimentos do executado lhe resultaria em uma renda líquida mensal de, no máximo, **R\$ 837,90 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**, quantia que, decerto, viola o mínimo existencial e inviabiliza a subsistência do agravante, pessoa idosa e hipossuficiente.

Portanto, considerando que o valor bloqueado (R\$ 963,04) é manifestamente inferior ao limite de 50 salários-mínimos previsto no art. 833, § 2º, do CPC, não sendo comprovado, ou sequer alegado, abuso, má-fé ou fraude, deve prevalecer a impenhorabilidade imposta pela legislação processual civil, restando demonstrada a ilegalidade na manutenção da penhora em sua conta.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinar o desbloqueio das contas do agravante, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator